

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO

Pregão Eletrônico n.º 069/2021

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. FATOS

1. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de automóveis, veículos, máquinas e equipamentos em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva.

2. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

3. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, **a empresa Recorrente percebeu que o desconto apresentado pela empresa arrematante é completamente INEXEQUÍVEL e coloca em risco o cumprimento integral do objeto contratado.**

4. Isto pois, a taxa final apresentada pela empresa vencedora, sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, uma vez que, sua proposta não é passível de execução, a não ser que utilize-se (como tem feito em outros locais) de expedientes vedados por Lei, devendo seu lance ser desconsiderado como forma de garantir uma segurança quanto a execução do contrato para à Administração Pública em primazia do Interesse Público.

5. Outrossim, sob a luz da atual jurisprudência e da legislação que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que manter a decisão de manutenção às propostas realizadas está em desacordo com as práticas e a realidade atual, devendo ser revista tal decisão, motivo que levou a apresentação do presente Recurso Administrativo, pelo que de direito passamos a explanar.

II. DIREITO

II.1. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE EXEQUIBILIDADE CUMPRINDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR

6. A empresa Recorrente, em análise à realidade do Mercado em que atua, constatou que os grandes valores de descontos que estavam sendo ofertados para a Administração Pública são prejudiciais ao Erário Público.

7. A Recorrente apresentou uma proposta com taxa zero de desconto com o intuito de realizar o credenciamento dos estabelecimentos que realizaram o serviço sem que seja acrescido taxa de administração, e com isso, evitar o super precificação de peças e serviços que iriam onerar de maneira exagerada o Erário Público.

8. Isto pois, como que determinada empresa apresenta 18% (dezoito) de desconto? **COM TAXAS ADMINISTRATIVAS ALTÍSSIMAS**, que serão repassadas na cadeia final ao próprio Estado, sob a rubrica de peças e serviços.

9. Vale apontar que, de acordo com a taxa final apresentada pela empresa vencedora, sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, uma vez que, sua proposta não é passível de execução, a não ser que se utilize (como tem feito ocorrido em outros locais) de expedientes vedados por Lei.

10. A forma da empresa vencedora gerar lucros e benefícios é por meio da taxa de administração cobrada do órgão e do estabelecimento credenciado. Diante de um desconto exagerado, como o proposto pela empresa Recorrida, não haverá estabelecimentos a serem credenciados, e em caso de haver algum estabelecimento, esse cobrará esse desconto exagerado de forma indireta em seus respectivos serviços, acabando com toda a pseudo-vantajosidade oriunda do certame.

11. Frisa-se que não estamos afirmando tal fato sem fundamento fático, mas amparado em caso concreto, como pode se observar as fls. 1008 a 1011 em Relatório Processo nº DL 2018180093, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº DL - 180/0022/18, junto a Polícia Militar de São Paulo, que se utilizou da mesma sistemática aqui combatida, sendo que no caso da Polícia Militar de São Paulo, não restou alternativa ao Estado, a não ser rescindir o contrato:

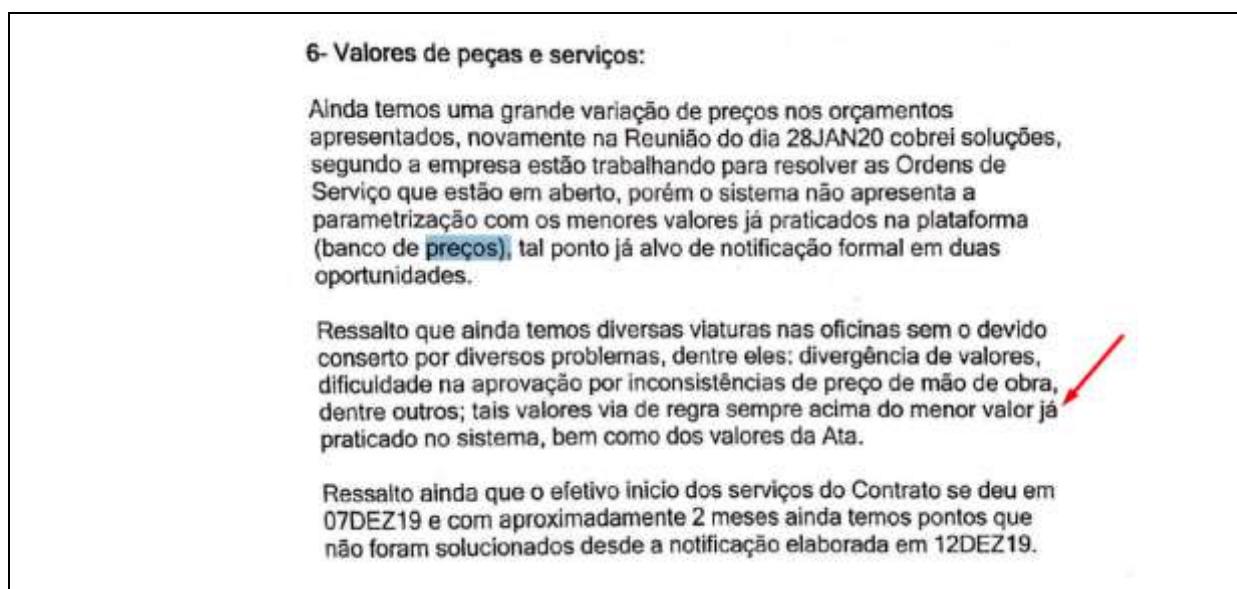


Figura 1 - Relatório Processo nº DL 2018180093, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº DL - 180/0022/18, junto a Polícia Militar de São Paulo.

12. Ou seja, a análise feita sobre os descontos exagerados propostos pela vencedora, serão repassados aos estabelecimentos, e por serem tão elevados, que gerará **um aumento nos valores cobrados pelos serviços**, a exemplo do que tem ocorrido em outros certames. Percebe-se que indiretamente, a realidade é que tal desconto levará a um aumento dos preços dos serviços cobrados da Administração e consequente prejuízo ao Erário.

13. Portanto, é correto afirmar que a Administração Pública deve evitar prejuízos aos cofres públicos e buscar garantir uma maior vantajosidade para com seus contratos firmados, entretanto, o Pregoeiro ao aceitar uma proposta que apresenta 18% de desconto está agindo de maneira CONTRÁRIA aos Princípios norteadores do Processo Licitatório, vez que embora aparentemente esteja garantindo enorme desconto no momento da licitação, em verdade estará admitindo que o credenciamento ocorra com elevado preço e, por consequência, as peças e serviços prestado pela rede credenciada sejam “inflados” para recuperar o desconto desproporcional. Isso, obviamente, se a empresa vencedora conseguir sequer “montar” uma rede credenciada apta a bem atender a Administração.

14. Diante disso, não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa Recorrida, posto que em análise aos valores apresentados pela mesma, a proposta se mostra **CLARAMENTE INEXEQUÍVEL**.

15. Mais ainda, quando observada as outras propostas das demais empresas participantes do certame, percebe-se que a proposta da recorrida é impossível de ser executada, haja vista a disparidade das propostas.

16. Como poderia, empresas atuantes no mercado fazerem propostas tão distantes, como a realizada pela Recorrida? Isso só se explica pela impossibilidade de executar valores tão baixos, ou o fazê-los mediante o estratagema acima explicitado.

17. A segurança contratual que se aborda aqui é referente não somente ao Ente, mas também resguarda a empresa de sua própria irresponsabilidade de firmar um contrato quando é notória a iminência de não poder executá-lo plenamente.

18. Pela expertise da Recorrente no mercado em que ambas atuam, é possível identificar que o valor apresentado pela empresa Recorrida, sua incapacidade operativa torna o negócio inexecuível e demasiadamente delicado.

19. Conforme alegado, restou evidente que o caso em tela fere o previsto na legislação pertinente às licitações, qual seja a Lei 8666/93, no art. 48, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

20. Há que se falar diante a interpretação extensiva do supracitado artigo, que a inexecuibilidade referente à proposta deve ser analisada como um todo, não somente quanto aos itens descritos na carta proposta, mas relativa a plena execução dos serviços, conforme a legislação em vigor, caso haja alguma eventualidade.

21. Neste sentido é o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

22. Assim, manter a habilitação da Recorrida, a qual não tem como comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, diante das fragilidades das razões apresentadas na proposta, constitui flagrante ofensa aos princípios licitatórios.

23. Diante disso, haja vista a clara inexecuibilidade da proposta, a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe, considerando ainda a afronta ao princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade e ainda da eficiência, posto que não há evidência inequívoca das plenas condições de atendimento a contratação que se pretende firmar.

24. Caso não seja este o entendimento adotado, neste caso, deverá a Administração no mínimo cercar-se das cautelas de estilo, demonstrando amplamente no processo todos os elementos que contribuiriam para afastar a presunção de inexequibilidade, assim fundamentando a opção pela aceitação da oferta.

25. Não obstante, o que nos parece ser relevante, cabe ao órgão promotor do certame exigir a comprovação da exequibilidade toda vez que os preços se afastarem, para menos, daqueles praticados do mercado; e resta ao licitante comprovar, documentalmente, que pode cumprir com a futura avença, cumprindo integralmente a legislação em vigor.

26. É válido citar situação semelhante que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 21/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado/RS, onde o pregoeiro **desclassificou de ofício três das empresas que disputavam o certame** pelo fato de que apresentaram um desconto completamente exagerado, e a fim de garantir a execução do objeto contratado. Segue abaixo imagem desta Ata da Sessão Pública:

apresentou demonstrativo de custos evidenciando apenas a sua exequibilidade, não deixando claro que a sua proposta será exequível para a prefeitura. No tocante ao desconto a referida empresa menciona que as obrigações serão cumpridas mediante acordos comerciais PRIVADOS, entende-se que serão tratativas privadas entre a empresa e as credenciadas. A empresa, não apresenta nem menciona que na execução deste objeto, os preços dos produtos ou serviços adquiridos serão compatíveis com os valores praticados no mercado, sem onerar este ente público, ou seja, sem retornar a este o valor ofertado como desconto. Contudo, a mesma empresa que teve um caso recente de rescisão contratual com esta prefeitura por ter ofertado no certame anterior uma taxa de -20%, a qual, se tornou inexequível devido ao valor ofertado em desconto estar sendo acrescido aos valores finais, ficando os preços dos produtos e serviços acima dos valores praticados no mercado, não vemos como a empresa irá cumprir este objeto com uma taxa ofertada de desconto ainda maior, -30,01%. Por fim, a referida empresa juntou em sua resposta, o encaminhamento de um e-mail para uma empresa do município, onde diz ter sido "vencedora" do processo licitatório, porém, este processo licitatório ainda não foi encerrado. Desclassifica-se a empresa pelo fato de que a forma como ela pretende trabalhar, irá causar um ônus maior à esta prefeitura, isto é, poderá resultar em valores (manutenção veicular- peças e mão de obra) acima dos valores praticados no mercado. 23/06/2021 10:57:50

pelas empresas credenciadas em sua planilha, nem de onde sai o desconto para compor o menor preço; limita-se a demonstrar percentuais negativos cobrados por diversas empresas, em diferentes contextos. Apenas apresentou que terá lucro, demonstrando a exequibilidade para si mesma, mas deixa claro que repassará todos esses percentuais para suas redes credenciadas que automaticamente esses percentuais serão repassados de volta para administração através de aumentos significativos nos produtos e serviços. Desclassifica-se a empresa pelo fato de que a forma como ela pretende trabalhar, irá causar um ônus maior à esta prefeitura, isto é, poderá resultar em valores (manutenção veicular- peças e mão de obra) acima dos valores praticados no mercado. 17/06/2021 09:29:29

Figura 2 - Desclassificação das empresas realizada pelo Pregoeiro de Boa Vista do Cadeado/RS

27. No arremate, aponta-se outros julgados, todos do TCU, que ilustram apropriadamente o assunto e se prestam a excelentes referenciais: Acórdão nº 460/2002-Plenário, Acórdão nº 612/2004-1ª Câmara, Acórdão nº 1.707/2005-Plenário, Acórdão nº 697/2006-Plenário, Acórdão nº 786/2006-Plenário, Acórdão nº 325/2007-Plenário, Acórdão nº 1280/2007-Plenário, Acórdão nº 1286/2007-Plenário, Acórdão nº 2078/2007-2ª Câmara, Acórdão 287/2008-Plenário, Acórdão 294/2008-Plenário, Acórdão 1.100/2008-Plenário, Acórdão 1616/2008-Plenário, Acórdão 1679/2008-Plenário, Acórdão 2.138/2008-Plenário, Acórdão 2.471/2008-Plenário, Acórdão 2.705/2008-Plenário, Acórdão nº 559/2009-1ª Câmara, Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 1.079/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 2.093/2009, Acórdão nº 79/2010-Plenário, Acórdão nº 332/2010-Plenário, Acórdão nº 428/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 744/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 1092/2010-2ª Câmara, Acórdão nº 1426/2010-Plenário, Acórdão nº 1857/2011-Plenário, Acórdão nº 2143/2013-Plenário e Acórdão nº 3092/2014-Plenário.

III. PEDIDO

28. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) Diante o exposto, com os fatos e fundamentos apresentados, requer o conhecimento do presente recurso, para que proceda com a desclassificação da empresa Recorrida, considerando ainda a afronta ao princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da vinculação do instrumento convocatório e ainda da eficiência, posto que não

há evidência inequívoca das plenas condições de atendimento a contratação que se pretende firmar;

b) Alternativamente, seja a vencedora compelida a demonstrar a plena e indubitável exequibilidade de sua proposta, conforme a legislação em vigo;

c) Por fim, requer, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 26 de julho de 2021.

Fernando Tannús Narduchi

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
FERNANDO TANNÚS NARDUCHI